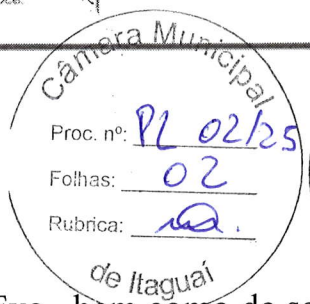




27 / 01 / 25

Leite
mab. 00064

MENSAGEM Nº 002/2025.



Itaguaí, 27 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **ALTERA A LEI Nº 3.926, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, a fim de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência**, conforme preveem o artigo 79 da Lei Orgânica do Município e o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o Código Ambiental do Município de Itaguaí, adequando-o aos pilares fundamentais do Direito Ambiental e ao atual cenário jurisprudencial, em especial às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

A proposta está alicerçada no tripé da sustentabilidade ambiental, que compreende:

1. Dimensão Ambiental: fortalecimento dos mecanismos de proteção aos recursos naturais, especialmente através do aprimoramento do processo de licenciamento ambiental e do poder de polícia administrativa;

2. Dimensão Social: garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado pelo art. 225 da Constituição Federal;

3. Dimensão Econômica: estabelecimento de critérios claros para o desenvolvimento de atividades econômicas, respeitando a capacidade de suporte dos ecossistemas.

As alterações propostas alinham-se aos princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em especial:

- Racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar;
- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- Proteção dos ecossistemas;
- Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

O projeto incorpora os preceitos da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), especialmente quanto às sanções administrativas e penalidades aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, fortalecendo o sistema municipal de fiscalização ambiental.

O projeto incorpora as diretrizes da Lei Federal 9985/2000, estabelecendo a hierarquia obrigatória de medidas para reparação de danos ambientais, priorizando:

1. Reparação in natura (restauração ecológica)
2. Recuperação ambiental
3. Compensação pelos danos não recuperáveis

O texto consolida os princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, fundamentais à Política Nacional do Meio Ambiente. O primeiro determina que o causador da degradação deve arcar com seus custos de prevenção e reparação. O



segundo estabelece que o usuário de recursos naturais deve contribuir por sua utilização.

Merece destaque a adequação do texto às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal. A ADI 6808 declarou a inconstitucionalidade da dispensa automática de licenciamento ambiental para atividades de médio risco, reforçando a necessidade de análise técnica específica para cada empreendimento. Esta orientação foi incorporada ao projeto, que estabelece critérios objetivos para o licenciamento.

Adicionalmente, o ARE 1514669 reconheceu a competência dos Estados e Municípios para complementar a lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, respeitadas as normas gerais federais. Esta competência foi exercida no presente projeto, que define claramente as atividades sujeitas ao controle ambiental municipal.

As principais inovações do projeto incluem:

Com base na análise do texto da lei, vou ajustar as inovações incluindo detalhes específicos de cada ponto:

1. Aprimoramento do exercício do poder de polícia ambiental:
 - Definição clara do poder de polícia no parágrafo único do Art. 3º;
 - Regulamentação da atuação dos Fiscais de Meio Ambiente concursados;
 - Previsão de designação de servidores efetivos com conhecimento técnico.
2. Fortalecimento dos instrumentos de controle e fiscalização
 - Inversão do ônus da prova com base no princípio do poluidor-pagador
 - Novo sistema recursal em duas instâncias administrativas
3. Criação de mecanismos mais eficientes de proteção ambiental
 - Obrigatoriedade de monitoramento de águas subterrâneas
 - Regulamentação da gestão de resíduos industriais
4. Adequação às melhores práticas de gestão ambiental
5. Implementação da hierarquia de reparação ambiental
 - Priorização da restauração in natura (Art. 121)
 - Estabelecimento de ordem clara: restauração > recuperação > compensação
 - Exigência de justificativa técnica para medidas compensatórias
6. Fortalecimento dos mecanismos de responsabilização
 - Regulamentação detalhada da compensação ambiental (Arts. 121-A a 121-G)
 - Previsão de penalidades específicas para descumprimento
 - Sistema de cálculo baseado no grau de impacto
7. Priorização da restauração ecológica
 - Exigência de laudo técnico para avaliar viabilidade de restauração
 - Compensação arbórea com proporções definidas
 - Critérios específicos para manejo de vegetação urbana

O projeto também busca harmonizar o desenvolvimento econômico local com a preservação ambiental, estabelecendo regras claras para:

- Licenciamento ambiental
- Medidas compensatórias
- Controle de atividades potencialmente poluidoras



Por fim, ressalta-se que as alterações propostas visam garantir maior efetividade à proteção ambiental no município, em consonância com os princípios da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável, bem como com as diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Desta forma, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certo de sua relevância para o desenvolvimento sustentável com ênfase na restauração integral dos ecossistemas degradados como medida prioritária de reparação ambiental do Município de Itaguaí.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Ao Exmº. Sr.

FABIANO JOSÉ NUNES

M. D. Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 3.926, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Altera o caput, acrescenta as alíneas “a” e “b” ao inciso VII, revoga o inciso X e acrescenta o parágrafo único ao Art. 3º da Lei nº 3.926, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe à Prefeitura do Município de Itaguaí, por meio do órgão ambiental municipal e seus servidores, assegurar a melhoria das condições ambientais da Cidade:

...

VII- do exercício de poder de polícia, que se dará da seguinte forma:

- a) o exercício do poder de polícia será exercido pelos Fiscais de Meio Ambiente, servidores concursados;
- b) não havendo quadro fiscal devidamente nomeado e selecionado por concurso público, ou em quantitativo reduzido que prejudique a proteção ambiental, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, indicar servidores públicos efetivos e já ocupantes de cargos previstos em Lei, a exercerem as funções indicadas nesta Lei, desde que possuam o conhecimento técnico.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia, conforme definição do artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção do meio ambiente e ao controle das atividades potencialmente poluidoras, no âmbito da competência do Município." (NR)

Art. 2º O Art. 17 da Lei nº 3.926, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Revoga a Lei 2.819/2009, passando o Conselho de Meio Ambiente de Itaguaí (Codemai) a existir de acordo com as seguintes regras:



§1º O Conselho de Meio Ambiente do município será composto por representantes:

I- Presidente e Vice-Presidente:

- a) O Secretário Municipal de Meio Ambiente, que presidirá o Conselho;
- b) O Vice-Presidente, eleito entre os membros do Conselho;

II- Membros Governamentais:

- a) 5 (cinco) representantes titulares do Poder Público;
- b) 5 (cinco) representantes suplentes do Poder Público;

III- Membros Não-Governamentais:

- a) 5 (cinco) representantes titulares da sociedade civil;
- b) 5 (cinco) representantes suplentes da sociedade civil.

§2º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§3º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§4º A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante valor social.

§5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.”

Art. 3º Fica revogado o §1º e §2º do Art. 35 e altera a redação do §4º do Art. 35 da Lei nº 3.926, de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ...

...

§4º A Secretaria de Meio Ambiente solicitará, sempre que julgar necessário, sistema de monitoramento das águas subterrâneas, às atividades de disposição de resíduos poluentes no solo.” (NR)

Art. 4º Revoga o §4º, do Art. 38 e altera o caput e o §1º do Art. 38 da Lei nº 3.926, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 38. O tratamento, o beneficiamento, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão ser feitos pela própria fonte geradora e às suas custas.

§1º A eventual execução pelo Município dos serviços mencionados neste artigo não exime a responsabilidade da fonte de poluição quanto à eventual transgressão de dispositivos deste Código.

Art. 5º Fica revogado o §3º do Art. 39 da Lei nº 3.926, de 2021.

Art. 6º Fica revogado o §1º e §2º do Art. 41 da Lei nº 3.926, de 2021.

Art. 7º O Art. 47 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O uso comercial e/ou industrial de águas superficiais e de subsolo poderá ser objeto de licenciamento pelo órgão ambiental municipal que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.” (NR)

Art. 8º O caput e os §§ 1º e 3º do Art. 51 da Lei nº 3.926, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. É proibido o uso e comercialização exclusivos de canudos, pratos e copos feitos de material plásticos no âmbito do município de Itaguaí, devendo os estabelecimentos comerciais utilizar e oferecer, sempre que possível, canudos, pratos e copos de papel biodegradável e/ou reciclável individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

§1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia e vendedores ambulantes do Município deverão manter, sempre que possível, a disposição de seus clientes canudos, pratos e copos biodegradáveis, reutilizáveis e/ou recicláveis.

...

§3º Após o prazo estipulado para a adequação, caberá multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) se constatadas as irregularidades, de que tratam os artigos 51 e 52 desta Lei.”



Art. 9º O Art. 52 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. No âmbito do Município de Itaguaí, fica proibida a comercialização e o uso exclusivo de sacolas plásticas pelos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas de praia, comércios, supermercados e vendedores ambulantes, que, preferencialmente, deverão disponibilizar sempre que possível aos seus clientes sacolas de papel ou material biodegradável e/ou reciclável.” (NR)

Art. 10. Fica revogado o §2º do Art. 61 da Lei nº 3.926, de 2021.

Art. 11. O inciso II do Art. 114 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. ...

II- a poda que retire acima de trinta por cento da copa original, exceto com autorização do órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 12. O artigo 121, da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Em caso de dano ambiental, será obrigatória a recuperação in natura do meio ambiente degradado, devendo ser:

I- Priorizada a restauração da área ao estado original;

II- Na impossibilidade técnica de restauração, aplicadas medidas de recuperação ambiental;

III - Em último caso, adotadas medidas compensatórias, mediante justificativa técnica.

§1º A definição das medidas aplicáveis será baseada em laudo técnico que avalie:

I - A extensão do dano ambiental;

II - A viabilidade técnica de restauração;

III - O impacto no ecossistema local.

§2º As medidas compensatórias somente serão aplicadas após comprovada impossibilidade técnica de restauração ou recuperação, mediante estudo.



Art. 13. Acrescenta os artigos 121-A, 121-B, 121-C, 121-D, 121-E e 121-F e 121-G na Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121-A. A compensação ambiental constitui mecanismo de contrapartida financeira obrigatória destinada a compensar os impactos ambientais não mitigáveis causados por empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente com fundamento em estudo.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por compensação ambiental:

I- o conjunto de medidas e ações destinadas a contrabalancear impactos ambientais negativos não mitigáveis identificados no processo de licenciamento ambiental;

II- a obrigação legal imposta ao empreendedor de destinar recursos financeiros para apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação e projetos de interesse ambiental.

III- o instrumento de política pública que visa garantir a preservação de áreas representativas do patrimônio natural como forma de compensar os impactos inevitáveis de empreendimentos.

§2º A compensação ambiental tem natureza jurídica de obrigação legal, independente de culpa, baseada no princípio do poluidor-pagador e nos objetivos de preservação ambiental estabelecidos na Constituição Federal.

§3º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade deverá ser calculado mediante estudo próprio e técnico devidamente justificado, sendo fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Art. 121-B. O valor da compensação ambiental será calculado pelo órgão ambiental licenciador, considerando:

I- o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento;

II- a área de influência direta e indireta do projeto;

III- a irreversibilidade dos impactos ambientais identificados.

Art. 121-C. Os recursos provenientes da compensação ambiental serão destinados:

I- à criação, implantação, gestão, monitoramento, proteção e manutenção de unidades de conservação dentro dos limites municipais;



II- ao desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento;

III- à regularização fundiária;

IV- à elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

V- à aquisição de bens e serviços necessários ao fortalecimento institucional do órgão ambiental municipal;

VI - à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade de conservação.

Art. 121-D. O não cumprimento das obrigações de compensação ambiental sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I- multa;

II- suspensão parcial ou total das atividades;

III- cancelamento da licença ambiental.

Art. 121-E. A compensação ambiental pode ser:

I- Direta: investimento em projetos ou doação de bens e serviços implementados pelo empreendedor que beneficiem diretamente as unidades de conservação, desde que aprovados pelo órgão ambiental.

II- Indireta: depósito no Fundo de Meio Ambiente, que direcionará os recursos para unidades de conservação.

Art. 121-F. A compensação ambiental não exime o empreendedor do cumprimento de outras obrigações legais e medidas mitigadoras previstas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 121-G. A compensação ambiental será formalizada mediante Termo de Compensação Ambiental firmado entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador, definindo:

I- valor da compensação;

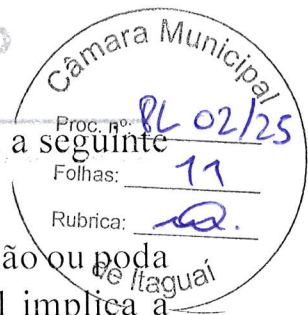
II- forma de cumprimento (direta ou indireta);

III- cronograma de execução;

IV- unidades de conservação ou “entidade” beneficiadas;

V- obrigações das partes;

VI- penalidades por descumprimento.



Art. 14. O artigo 122, da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A medida compensatória ou mitigadora no caso de supressão ou poda de árvore não decorrentes de processo de licenciamento ambiental implica a obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies nativas, obedecidas as instruções para o plantio conforme determinação do órgão ambiental.

§1º As espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata este artigo serão utilizadas nos programas de arborização urbana, recuperação, manutenção e ampliação de áreas verdes no município de Itaguaí.

§2º Para supressão ou poda de árvores em área urbana exige-se autorização prévia do órgão ambiental municipal para:

- a) Supressão total;
- b) Poda drástica;
- c) Transplante.

§3º A compensação será obrigatória mediante:

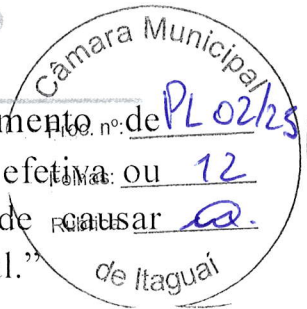
- a) Plantio na proporção de 5:1 para supressão;
- b) Plantio na proporção de 2:1 para poda drástica;
- c) Manutenção por 24 meses.”

Art. 15. O artigo 123, da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O órgão ambiental municipal é o responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo a ele a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias por meio de Termo de Compensação, observando a ordem do Art. 121.”

Art. 16. Ficam revogados os Arts. 124, 125, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143 da Lei nº 3.926, de 2021.

Art. 17. O Art. 144 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 144. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Art. 18. Altera o caput, §§ 2º, 3º e 5º do art. 145 da Lei nº 3.926, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Compete ao órgão ambiental municipal, após consulta prévia aos órgãos competentes da União e do Estado do Rio de Janeiro, quando couber, o licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e obras utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, públicas ou privadas.

...

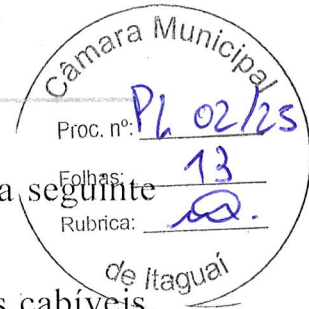
§2º Todo empreendimento da construção civil que seja condicionado ao licenciamento ambiental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, deverá manter placa na frente principal da obra com as informações do respectivo licenciamento ambiental.

§3º Compete ao órgão ambiental municipal, garantidos os direitos do Estado e da União, exercer o Poder de Polícia, através de seus servidores designados para o ato, objetivando inibir agressões ao Meio Ambiente e fazer cumprir a legislação ambiental vigente.

....

§5º Em prestígio aos Princípios de Direito Ambiental, tais como Tutela Ambiental, da Proteção Integral, In Dubio Pro Natura e a competência comum material sobre matéria ambiental estabelecida pelo artigo 23, inciso VI da Constituição e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição, nos casos em que for identificado, através de vistoria técnica realizada por servidores efetivos ou contratados do órgão ambiental municipal, ou nos casos em que este órgão for demandado por requerente, e que for identificado que o ato administrativo consistente em licenciamento, adequação, certidão e assemelhados, for de competência de outro ente federativo, o órgão ambiental municipal oficiará imediatamente a este outro órgão que deverá se manifestar em prazo não superior a trinta dias.”

§6º Para fins de licenciamento ambiental municipal, deverão ser observados os critérios e parâmetros estabelecidos nas resoluções do órgão ambiental estadual.”



Art. 19. O Art. 146 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Fica condicionada à apresentação das licenças ambientais cabíveis, bem como parecer técnico favorável do órgão ambiental municipal, a concessão de alvará de localização e licença de funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.” (NR)

Art. 20. O caput e os incisos IV e V do Art. 148 da Lei nº 3.926, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. Os fiscais do meio ambiente, servidores efetivos, prestando serviços no âmbito do órgão ambiental municipal, bem como os agentes da guarda ambiental Municipal são competentes para:

....

IV- lavrar e assinar notificação, autos de advertência, de constatação, infração, interdição, apreensão, demolição, embargo, devidamente emitidos pela fiscalização ambiental;

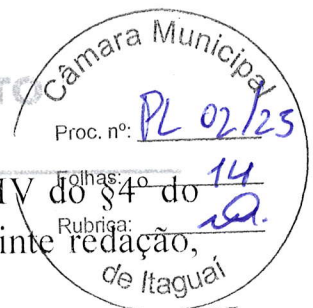
V- lavrar e assinar notificação e autos de advertência;" (NR)

Art. 21. O caput e §3º do Art. 150 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e que importe inobservância dos preceitos deste Código, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções, bem como leis municipais, estaduais e federais, resoluções da CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção de qualidade e saúde ambientais.

....

§3º O servidor munido de atribuição administrativa para aplicar e julgar as infrações ambientais poderá, no caso concreto, através de decisão fundamentada, inverter o ônus da prova com base no princípio do poluidor-pagador.”



Art. 22. O caput e seus incisos II, III, IV e VI do caput, o inciso IV do §4º do Art. 154 da Lei nº 3.926, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 7º do mesmo artigo:

“Art. 154. Os infratores dos dispositivos do presente Código, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, considerando que uma LEI ambiental traz, por si só, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ficam sujeitos às seguintes penalidades, que não seguem necessariamente essa sequência e que poderão ser aplicadas independentemente, além das demais sanções previstas pela Legislação Federal ou Estadual:

....

II- auto de constatação;

III- multa simples;

IV- multa diária;

...

VI- Cassação de registro, autorização e licenças ambientais e a consequente interdição do estabelecimento autuado, a ser efetuada pelo órgão ambiental municipal, com auxílio da Guarda Municipal, em cumprimento a prévio parecer técnico homologado pelo titular do referido órgão.

§4º ...

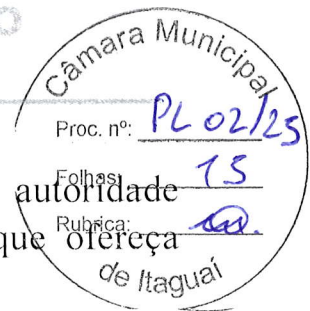
IV- os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios da licitação.” (NR)

Art. 23. O Art. 166 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 166. ...

§7º Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, devendo ser corrigidas o mais breve possível.”

Art. 24. O Art. 174 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 174. ...

§1º A defesa deverá ser encaminhada, em primeira instância, à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

I- Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem do documento;

II- São competentes para julgar na esfera administrativa em primeira instância, o Secretário Municipal de Ambiente, Mudanças do Clima e Bem-estar Animal.

§2º Da decisão do Secretário Municipal de Ambiente, Mudanças do Clima e Bem-estar Animal, caberá recurso ao Prefeito de Itaguaí, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da ciência da decisão, cuja decisão será definitiva na esfera administrativa.

§3º O contribuinte terá cinco dias para pagamento da multa a partir da data da publicação da decisão do recurso ou para celebrar Termo de conversão de multa ambiental.

§4º No caso de não comprovação do pagamento da multa, excetuados os casos em análise de recurso até decisão final, ou a não celebração de termo de compromisso ambiental, sendo o infrator licenciado pelo órgão ambiental municipal, aquele poderá perder a validade de sua licença, a atividade poderá ser interditada e o processo poderá ser remetido ao órgão municipal competente para fins de cobrança, por meio da Dívida Ativa.

§5º No caso do infrator ser licenciado por outro ente federado, a não regularização das infrações ambientais aplicadas pelo município ou a não celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental municipal sujeitará o estabelecimento à interdição e poderá ser comunicada ao órgão licenciador para providências cabíveis quanto à licença ambiental." (NR)

Art. 25. O Art. 222 da Lei nº 3.926, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.



Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

Art. 26. Fica revogado o Art. 259 da Lei nº 3.926, de 2021.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

